



**Poder Legislativo**  
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

**PROJETO DE LEI N° /2023**

**Autor: Deputado Roberto Cidade.**

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar no Estado do Amazonas.

**Parágrafo Único** – Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

**Art. 2º** - São princípios da segurança escolar.

- I - a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;
- II - o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;
- III - o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;
- IV - a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;
- V - a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,  
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,  
2º andar, Sala 210 – Manaus/AM – CEP 69050-030  
Fone: (92) 3183-4391 / 3183-4392





**Poder Legislativo**  
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

**VI** - o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar,

voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

**VII** - o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

**VIII** - o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;

**IX** - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência; e,

**X** - a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança nas imediações dos estabelecimentos de ensino.

**Art. 3º** A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, dentre outras medidas:

**I**- a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

**II** - a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim; e,

**III**- a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escola.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de ensinos oficiais da rede pública estadual contarão com serviços de zeladoria e vigilância contínua exercida por agentes de seguranças estaduais ou agentes de segurança privada.

**§ 1º** - Os agentes de segurança pública ou privada deverão:

**a)** ter formação e treinamentos adequados para o desempenho das funções, com atualização periódica; e,

**b)** ter capacitação psicológica para o exercício das funções e trato com o público.

**§2º** - Os agentes de segurança pública ou privada deverão utilizar uniforme completo durante o horário do expediente.

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,  
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,  
2º andar, Sala 210 – Manaus/AM – CEP 69050-030  
Fone: (92) 3183-4391 / 3183-4392





## Poder Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

§3º - Em nenhuma hipótese as exigências de que trata o "caput" poderão comprometer o desenvolvimento das atividades fim do estabelecimento educacional.

§ 4º - A seleção de que trata o "caput" abordará, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - ocorrência disciplinares antecedentes;

II - perfil psicológico;

IV - experiência profissional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 01 de fevereiro de 2023.

**Deputado Roberto Cidade**

Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,  
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,  
2º andar, Sala 210 – Manaus/AM – CEP 69050-030  
Fone: (92) 3183-4391 / 3183-4392





**Poder Legislativo**  
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

**JUSTIFICATIVA**

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares,

A proposição que ora oferecemos à discussão desta Casa Legislativa objetiva garantir a segurança para que jovens crianças e adolescentes possam frequentar suas escolas de forma tranquila e num ambiente propício à aprendizagem.

Impende destacar, cada vez mais frequentes são as notícias de atos de criminalidade e atentados praticados em ambientes de ensino no Brasil e no mundo. Por isto, um dos grandes motivos para a ocorrência da evasão escolar tem sido a falta de segurança que os alunos enfrentam diuturnamente para terem acesso aos conhecimentos que lhes garantirão um futuro melhor.

É de conhecimento público que segurança pública é um dos maiores problemas crônicos enfrentados pelo Poder Público brasileiro, tráfico de entorpecentes, crimes contra o patrimônio, violência doméstica e tantas outras formas de ilícitos penais são cometidos diariamente.

As organizações criminosas controlam partes consideráveis dos grandes centros urbanos. É por tudo isso que o Parlamento precisa posicionar-se sobre o assunto e este projeto vem justamente suprir essa lacuna legislativa em nosso ordenamento jurídico vigente.

Diante da relevância deste tema, conto com a compreensão dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus, 01 de fevereiro de 2023.

**Deputado Roberto Cidade**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,  
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,  
2º andar, Sala 210 – Manaus/AM – CEP 69050-030  
Fone: (92) 3183-4391 / 3183-4392



Documento 2023.10000.00000.9.002956  
Data 01/02/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.00000.9.002956**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. ROBERTO CIDADE  
**Enviado por:** THOMAS JADSON SOUZA LASMAR  
**Data:** 02/02/2023

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** ESTABELECE NORMAS GERAIS SEGURANÇA ESCOLAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS